PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.212 - PR (2016/0254780-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : OI S.A
ADVOGADOS : ALBERTO RODRIGUES ALVES - PR025317
ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA - PR031090
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
MARCELO HIRT DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR049014
REQUERIDO : WOLF & DATSCH LTDA - EPP
ADVOGADOS : POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS - PR033330
WELINGTON EDUARDO LUDKE - PR036906

DECISÃO

1. Trata-se de petição protocolada pela OI S.A. requerendo o sobrestamento do presente processo por 180 dias úteis em razão do deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial da empresa OI S.A., em 21.6.2016, pelo Juízo da 7a. Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, autos de número 0203711-65.2016.8.19.0001, nos termos do art. 6o., § 4o., e 52, III da Lei 11.101/2005.

2. Não merece guarida o pedido.

3. Em regra, não há falar em suspensão do processo na via especial em virtude de deferimento do processamento da recuperação judicial. É o que se depreende da leitura dos dispositivos de lei invocados:

> *Art. 6o. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*
>
> *§ 1o. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4o. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da*

recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5o. Aplica-se o disposto no § 2o. deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

(...)

§ 7o. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

4. Destaque-se que, nos termos do art. 52, III da Lei 11.101/2005, a suspensão em análise ocorre no juízo onde as ações e execuções estão sendo processadas, ou seja, no juízo em que tramitam as ações e execuções nas quais os atos expropriatórios podem vir a ser praticados.

5. De todo modo, protocolado o pedido em 13.2.2017, há muito decorreu o lapso solicitado, evidenciando a perda do seu objeto.

6. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 07 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR